



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2023 que dá nova redação ao Anexo II da Lei nº 2.868 de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, conforme se observa à fl. 15. Sendo assim, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelos fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, no caso específico, alteração da lei que trata dos casos de contratação por tempo determinado é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para a fase inicial do processo legislativo.

Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, em que o texto constitucional é cristalino ao dispor, no âmbito da administração pública, em seu art. 30, I, da CF de 88, bem como ao que dispõe também o art. 48, X, da Carta Republicana, que a criação, alteração ou extinção de cargo público deve ser por meio de lei ordinária. Esse princípio é extensível, devendo ser observado pela própria Lei Orgânica do Município.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Outrossim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que trata da criação de cargos no âmbito da administração pública municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, o prefeito, ao justificar a propositura (fls. 08/09), expôs o seguinte:

“(…)

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca aumentar o quantitativo de profissionais nutricionistas para atender a Secretaria Municipal de Educação tendo em vista as inúmeras demandas que dependem do profissional para o bom desenvolvimento das atividades do Setor de Merenda Escolar, na área de sua especialidade incluindo todas as ações e necessidades deste Município, haja vista que esse profissional com notória especialização, e capacitado para atuar visando à segurança alimentar dos alunos em todas as áreas do conhecimento em que a alimentação e nutrição se apresentem fundamentais para a promoção e manutenção da saúde e para a prevenção de doenças.

O Nutricionista é peça fundamental no campo educacional dos alunos, pois é ele o responsável pela definição dos parâmetros nutricionais, planejamento de cardápios para as Escolas Municipais, programação de quantidade de produtos a serem adquiridos, supervisionar o cumprimento do cardápio, preparo correto da merenda e a manutenção da segurança higiênica sanitária, treinamento do pessoal encarregado, visando a qualidade do alimento servido no ambiente escolar, dessa forma contribuir para que as crianças, os adolescentes e os jovens assumam hábitos alimentares saudáveis.

Ademais o parágrafo único, do art. 10, da Resolução CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010 descreve os parâmetros numéricos mínimos de referência quanto ao número de Nutricionistas em função do número de alunos atendidos. Sendo assim, considerando que atualmente temos matriculados em todas as etapas do Ensino Básico na Rede Municipal, um total de 7.101 (sete mil, cento e um) alunos matriculados e somente 03 (três) Nutricionistas, sendo 01 (uma) efetiva e 02 (duas) contratadas em Regime de Designação Temporária, necessário se faz o aumento do quantitativo de profissionais.

(…)”.

Assim, da justificativa autoral, infere-se que a proposição possui pertinência e relação com o interesse público pois irá ampliar o quantitativo de nutricionistas a fim de atender à demanda da rede pública municipal de ensino que atualmente conta com 7.101 alunos matriculados.

Entretanto, em que pese a importância e urgência da proposição, é imprescindível que o Chefe do Poder Executivo promova a imediata alteração na lei da estrutura de cargos efetivos do município a fim de aumentar o número de cargos efetivos de nutricionistas, pois, conforme informado na justificativa da proposição, atualmente há apenas um cargo efetivo de nutricionista e a regra de ingresso no serviço público é por meio de concurso público, consoante o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



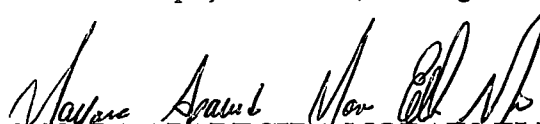
Por fim, encontra-se anexado aos autos do processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro emitido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal contendo a declaração de disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas geradas (fls. 10/11). Tal documento deverá ser minuciosamente analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/2023.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
RELATORA – Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos

*Pelas conclusões
Câmara*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 29/2023: dá nova redação ao Anexo II da Lei nº 2.868 de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo Republicanos

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos), às folhas 17 a 20, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 29 de março de 2023, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




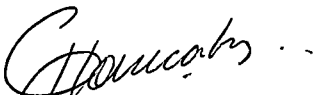
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 29/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de março de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE